



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.683, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Autoriza a concessão de saída temporária para frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, independentemente do cumprimento de parcela da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para autorizar a concessão de saída temporária para frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, independentemente do cumprimento de parcela da pena.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 123.....

.....

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, a autorização poderá ser concedida ainda que não satisfeito o requisito descrito no inciso II deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do atual art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984, a saída temporária apenas pode ser concedida aos condenados que cumprem pena em regime **semiaberto**.

Além disso, porém, a legislação exige o “*cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente*”. **Essa previsão, todavia, gera distorções.**

Isso porque, segundo a jurisprudência firmada (Súmula nº 40 do Superior Tribunal de Justiça), o tempo de pena cumprido no regime fechado deve ser considerado para a aferição desse requisito. Dessa forma, **os presos que obtiveram progressão do regime fechado para o semiaberto não necessitam cumprir novamente as frações exigidas para a obtenção da saída temporária.**

Em outras palavras, se o condenado já permaneceu por um sexto ou mais em regime fechado, ao progredir ao semiaberto, **poderá adquirir automaticamente o benefício da saída temporária** se preencher os demais requisitos.

Ocorre que, se esse cumprimento mínimo também for exigido do indivíduo condenado a cumprir pena no **regime inicial semiaberto**, a saída temporária só poderá ser concedida **quando ele já puder ser progredido para o regime aberto!** Afinal, o cumprimento de um sexto da pena também é requisito para a progressão (art. 112).

Entendemos, portanto, que a legislação deve ser alterada nesse particular, sobretudo no que se refere à saída temporária para o estudo, **que é um importante instrumento de redução da vulnerabilidade do preso.**

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, para autorizar que o condenado em regime semiaberto (independentemente se já tenha passado pelo regime fechado ou não) possa pleitear a saída temporária para o estudo, **independentemente do cumprimento de parte da pena.**

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

Seção III Das autorizações de saída

.....

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
